



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACORDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0000913-30.2013.815.0261.**

Origem : *1ª Vara Mista da Comarca de Piancó.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Igaracy.*
Advogado : *Francisco de Assis Remígio II – OAB/PB nº 9464.*
Apelada : *Juarez Junior Brasileiro Lima.*
Advogado : *Paulo César Conserva – OAB/PB nº 11.874.*

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO. NOVA SISTEMÁTICA DE ADMISSIBILIDADE INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º, INCISO II, DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Na forma do art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

- No caso específico de ação contra Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para o promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 13º E SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DA DEMANDADA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE RAZOÁVEL. REDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Como é cediço, a gratificação natalina e o recebimento de salário pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas pleiteadas, não se cuidou de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual deve ser mantida a sentença vergastada.

- Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para o serviço, entendendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo e não se conhecer da remessa, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Igaracy** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó (fls. 49/52v) que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Juarez Junior Brasileiro Lima** em face da edilidade recorrente, julgou procedente o pedido autoral (fls. 49/52v), nos seguintes termos:

“Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE IGARACY – PB a pagar ao promovente devidamente qualificada nestes autos, as verbas, correspondente aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2012, e o 13º SALÁRIO DO ANO E 2012, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º – F da Lei nº 9.494/1997

com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação de efeitos).

Fazenda Pública isenta de custas (art. 29 do Regimento de Custas).

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, §3º, I, do novo CPC, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.”

Inconformado, o Município de Igaracy interpôs Recurso Apelatório (fls. 59/67), em cujas razões sustenta que as verbas pleiteadas foram devidamente pagas. Em seguida, defende que o apelado não comprovou a prestação do serviço, fato que impossibilita o pagamento das verbas pleiteadas. Ao final, questiona os honorários sucumbenciais, rogando pela aplicação da sucumbência recíproca ou redução do percentual.

Contrarrazões apresentadas (fls. 71/74), pugnando pela manutenção do édito judicial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 78), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Diante da possibilidade de não conhecimento, de ofício, do reexame necessário e em razão do dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 80), mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 91).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

- Do Juízo de Admissibilidade: não conhecimento do Reexame Necessário e conhecimento da Apelação

Em matéria de reexame necessário, o novo legislador processual civil promoveu um redimensionamento no instituto, reduzindo as hipóteses de remessa de ofício do feito para reapreciação pelo Tribunal, mediante o alargamento das situações de sua dispensa.

Assim, elevou os valores a partir dos quais se deve remeter o feito contra a Fazenda Pública para reapreciação, diferenciando os montantes de acordo com o porte do ente federado envolvido, acrescentando, ainda, a inaplicabilidade quando a sentença estiver em conformidade com precedentes judiciais obrigatórios ou com o entendimento decorrente de orientação vinculante firmada administrativamente pelo próprio ente público.

Eis o teor do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. (grifo nosso).

Assim, a teor do disposto na referida norma, dispensa-se o reexame obrigatório da sentença proferida contra a Fazenda Municipal, sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido não exceda a 100 (cem) salários-mínimos.

A despeito de não se mencionar a questão da iliquidez da sentença como causa da remessa em face do Poder Público, permanece vigente o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 490. Entretanto, há de ser realizada uma nova leitura da interpretação normativa emanada pela Corte Superior, tendo em vista a modificação introduzida pelo Novo Código de Processo Civil à temática da liquidação de sentença.

Como é cediço, na vigência da codificação de 1973, o legislador era claro ao estabelecer como procedimentos liquidatórios (o que revelava o caráter ilíquido da sentença por força de lei) a liquidação por arbitramento, por artigos e por mero cálculo do credor. Com a nova legislação processual civil, houve um aperfeiçoamento procedimental, restringindo-se a divisão da liquidação em arbitramento e pelo procedimento comum (antiga liquidação “por artigos”).

O cálculo do credor foi expressamente deslocado na topografia do Código, sendo inserido como mera conduta do exequente já na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, quando a quantia depender apenas da realização de simples cálculo pelo credor, não será necessário prévio procedimento de liquidação, uma vez que o título judicial se revela líquido, tendo em vista que facilmente verificável o montante condenatório por quaisquer das partes.

Essa modificação influencia bastante as demandas corriqueiras de natureza laboral, ajuizadas por servidores em face dos entes federados e nas quais, via de regra, o édito condenatório se restringe a condenar a fazenda pública ao pagamento de determinada quantidade de salários retidos, décimos terceiros não pagos, terço de férias inadimplidos, entre outras verbas determinadas e para cujo cálculo apenas se requer uma simples conta matemática. Nessas espécies de ações, portanto, não se está diante de sentença ilíquida, haja vista que não requer liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, não bastasse a alteração legal do conceito de liquidez de valor objeto de condenação, o legislador foi mais além, dispondo expressamente que a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

Assim, no caso específico de ação contra o Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para a parte promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

No caso *sub judice*, reconhecida a procedência do pedido, o Município de Igaracy foi condenado ao pagamento de décimo terceiro do ano de 2012 e os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, não havendo, pois, que se falar em iliquidez de sentença, posto que é patente o valor inferior a 100 (cem) salários mínimos no édito condenatório, extraído da própria fórmula contida no dispositivo da decisão, haja vista que a autora percebia pouco mais que o salário mínimo de remuneração mensal.

Com isso, muito embora a condenação não exprima um valor pecuniário, é claramente possível a visualização de que o proveito econômico obtido nesta demanda é de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos, limite para a submissão da sentença ao reexame necessário.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário - Proveito econômico inferior a 500 salários mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.

(TJSP, REEX: 101870863220168260053, Relator: Desa. Maria Laura Tavares, DJe 07/11/2016).

“REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Execução promovida pela Fazenda Estadual – Embargos acolhidos pela r. sentença – Valor da causa/proveito econômico inferior a 500 salários-mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, REEX: 00031528420128260180, Relator: Maria Laura Tavares, DJe 15/08/2016).

Da mesma forma, esta Corte de Justiça tem decidido:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS RELATIVOS AOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE PROMOVENTE NO VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR DECISÃO SINGULAR.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Municipal em valor não excedente a 100 (cem) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019416720128150261, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 10-10-2017).

Logo, considerando o novo sistema jurídico acerca da remessa necessária (art. 496 do NCPC), bem como do cumprimento de sentença pela apresentação de mero demonstrativo de débito atualizado (art. 524 do NCPC), observa-se que o proveito econômico exprime um valor certo e líquido inferior ao mínimo legal exigido para o conhecimento do reexame necessário.

Nesse cenário, a despeito da determinação do **Reexame Necessário** pelo juízo *a quo*, deste **NÃO CONHEÇO**.

No que se refere à **Apelação** interposta pela edilidade, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **dela CONHEÇO**, passando à análise de seus argumentos recursais.

- Do Juízo de Mérito da Apelação

Consoante relatado, trata-se de Ação de Cobrança promovida por Juarez Junior Brasileiro Lima em face do Município de Igaracy, tendo o Juízo singular julgado procedente o pleito exordial, condenando a edilidade ao pagamento dos salários não pagos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e o 13º salário do ano de 2012.

Compulsando-se detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão às argumentações defensivas formuladas pela edilidade recorrente, encontrando-se a sentença vergastada em plena sintonia com a

jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Cumpra registrar de antemão que os argumentos trazidos pela edilidade, quanto ao questionamento da responsabilização dos gestores passados pela situação organizacional interna da estrutura administrativa municipal, não se revelam aptos a influir no julgamento da presente demanda.

Isso porque, independentemente de culpa do agente político que deu causa à inexistência de acervo documental comprovando os pagamentos efetivados pela Administração, não pode esta, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, furtar-se às obrigações legais e processuais que tem para com os seus servidores.

Ademais, igualmente insubsistentes os argumentos que tecem comentários acerca da necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegado pela servidora demandante.

Pois bem, ultrapassadas as questões prévias, há de se analisar, de acordo com o que restou documentado nos autos, se a pretensão autoral quanto à percepção das verbas salariais aludidas têm ou não respaldo jurídico.

Como é cediço, a gratificação natalina e o recebimento de salário pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do NCPC.

Analisando os autos, verifica-se que o Município demandado não trouxe prova do eventual pagamento das verbas pleiteadas, resumindo-se a alegar que os salários foram pagos.

Quanto aos documentos apresentados (fls. 48), tenho que não se prestam a comprovar o efetivo adimplemento das verbas questionadas, por se tratar de documentos unilateralmente produzidos, sendo, na verdade, meras informações do assentamento do servidor repassadas ao Tribunal de Contas.

Ora, poderia a parte promovida, ora recorrente, ter acostado aos autos cópia de transferência bancária, depósito na conta do autor ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

A respeito das fichas financeiras como meio de prova, trago à baila precedentes deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONDENÇÃO DO MUNICÍPIO AO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. RESTRIÇÃO DA COGNIÇÃO NOS EMBARGOS ÀS QUESTÕES PREVISTAS NO ART. 741 DO CPC. NECESSIDADE DE O PAGAMENTO SER POSTERIOR À SENTENÇA PARA SER CONSIDERADO CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. INAPTIDÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS REFERENTES A REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS PARA PROVA O ADIMPLMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. CABIMENTO DA CONDENÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES EMBARGAS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Para extinguir a obrigação e, conseqüentemente, a execução o pagamento deve ser superveniente à sentença. Inteligência do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

2. Comprovado pelo autor o vínculo funcional, é ônus da Administração a prova do pagamento dos valores devidos ao agente público.

3. A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

4. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções embargadas.”

(TJPB, Processo Nº 00014466820138150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-07-2016) - (grifo nosso).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA.

INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE CABERIA AO AUTOR/EMBARGANTE. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se insubsistente, para interposição dos presentes Embargos à Execução, o argumento do Município de que a ficha financeira e nota de empenho juntadas na inicial atestam que as verbas salariais em execução foram devidamente pagas, já que deixou de juntar comprovante bancário confirmando a informação constante na ficha funcional, não se desincumbindo, pois, de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil”. (TJPB, Processo N° 00017653620138150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-07-2016) – (grifo nosso).

Destaque-se a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face da Edilidade, citando, por oportuno, a máxima de que *“é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”*.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como *“não receber os salários”*. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Nesse contexto, incide plenamente o conteúdo da **vedação ao enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa. No caso posto, não pode o Município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Desse modo, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

No mais, concebo que não assiste razão ao Ente Municipal quanto ao argumento de elevado montante fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais (15% sobre o valor da condenação).

Com efeito, para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor

certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos.

In casu, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Quanto ao pedido de aplicação da sucumbência recíproca, também entendo que não merece acolhimento. Isso porque o autor foi vencedor na integralidade dos pedidos, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte promovida, ora recorrente.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário e CONHEÇO da Apelação** da edilidade para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença apelada.

Em virtude do desprovemento recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 07 de agosto de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

